



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003232-40.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA, é apelado FABIO EDUARDO DI SANTI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003232-40.2024.8.26.0526

Apelante: Unimed Salto/itu Cooperativa Médica

Apelada: Fabio Eduardo Di Santi Me

Comarca: Salto

Juíza de primeiro grau: Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Voto nº 24755

Plano de saúde. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias para denúncia unilateral do contrato coletivo. Previsão respaldada pelo disposto no artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em ação coletiva. Superveniência da Resolução nº 455/2020 da ANS, que confirmou a invalidação. Alegação de utilização dos serviços durante o período referente à cobrança que não restou comprovada. Inexigibilidade das mensalidades vencidas após a solicitação de cancelamento do ajuste. Sentença mantida. Recurso improvido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 205/210, cujo relatório se adota, julgou procedentes o pedido para “declarar abusiva a cláusula 15.3.1 do contrato avençado entre as partes, por conseguinte, inexigíveis os valores lançados posteriormente ao pedido de cancelamento do plano de saúde (15/05/2024) relativos ao aviso prévio ou multa por resilição contratual e declaro a nulidade dos boletos de cobrança com vencimento em 25/05/2024, 25/06/2024 e 25/07/2024. Torno definitiva a tutela antecipada de fls. 79/80”.

Apela a embargada, sustentando, em síntese, a licitude da cobrança realizada, amparada pelo contrato firmado

entre as partes e pela RN 577/22 da ANS, e que, não bastasse, houve a efetiva utilização dos serviços pelos beneficiários no período de aviso prévio.

Recurso tempestivo, acompanhado de comprovante de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A empresa autora celebrou com a operadora ré contrato de seguro-saúde empresarial, para o oferecimento de cobertura de serviços médico-hospitalares a seus funcionários. Em 15/05/2024, a estipulante solicitou o cancelamento unilateral do plano.

O ajuste firmado prevê a possibilidade de denúncia por qualquer uma das partes após a vigência do período de doze meses e mediante aviso prévio com antecedência mínima de sessenta dias, conforme cláusula 15.3.1 (fls. 132).

Tal disposição estava respaldada pelo estabelecido no artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 195/09 da ANS, que preceituava que os contratos de planos de assistência à saúde coletivos somente poderiam ser rescindidos unilateralmente através de prévio aviso da outra parte de ao menos sessenta dias.

Ocorre que a referida norma administrativa foi declarada nula pela Resolução nº 455/2020 da ANS, em observância ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da ação coletiva no 0136265-83.2013.4.02.5101. *In verbis*:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que o inciso II do art. 10, da Lei no 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o inciso III do art. 6º e a alínea

"a" do inciso II do art. 30, ambos da Resolução Regimental - RR no 01, de 17 de março de 2017 e em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, em reunião realizada em 30 de março de 2020, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública no 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa no 195, de 14 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse cenário, a exigência de pagamento de duas mensalidades após a notificação de cancelamento é abusiva, sendo mesmo inexigíveis as cobranças efetuadas pela ré a este título.

A propósito:

Apelação. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato. Inexigibilidade. Cláusula contratual fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013908-60. 2024.8.26.0554; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

Seguro saúde. Multa por rescisão contratual, em razão de inadimplemento de duas mensalidades. Afastada a incidência da multa por rescisão contratual antes do período de 12 meses previsto no artigo 17, parágrafo único, da RN da ANS n. 195/09, inclusive em razão do determinado em ação civil pública. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002301-64.2023.8.26.0011; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Por outro lado, igualmente não socorre a apelante a alegação de que houve o uso do plano de saúde pelos beneficiários no período de aviso prévio, mais especificamente nos dias 16/05, 20/05 e 23/05/2024.

O ajuste firmado entre as partes prevê que a mensalidade deverá ser paga pela empresa estipulante antes da utilização dos serviços contratados (fls. 50).

Logo, se a contratante pagou o boleto no dia 25/04/2024, havia cobertura até 25/05/2024, em razão da modalidade de pré-pagamento do contrato. Os usuários, portanto, fizeram o uso do plano no período em que se estendeu a cobertura.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, em consequência, fica elevada a verba honorária devida pela apelante para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator